

## RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.031, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

**EMENTA:** Dispõe sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, bem como regulamenta os procedimentos para a expedição da respectiva certidão pelos CRESS.

A Presidenta do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**Considerando** a Lei nº 8662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 273 de 13 março de 1993, que institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 792, de 9 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, que institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação da/o assistente social nesta modalidade bem como regulamenta os procedimentos para expedição da Certidão respectiva;

**Considerando** a Orientação Normativa CFESS nº 02, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a análise da Anotação de Responsabilidade Técnica e expedição da Certidão respectiva, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, com base nas disposições da Resolução CFESS nº 792/2017, alterada pela Resolução CFESS nº 886/2018.

**Considerando** finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado no período de 20 a 23 de abril de 2023.

### RESOLVE:

**Art. 1º** É facultado a/ao Assistente Social, independentemente da designação do cargo genérico ou função de contratação, requerer Anotação da Responsabilidade Técnica no CRESS da jurisdição em que estiver inscrita/o, para atuar como responsável técnico pela equipe ou pela área de Serviço Social ou por toda a pessoa jurídica de direito público ou privado a que estiver vinculada/o.

**Parágrafo Primeiro** Entende-se por Anotação da Responsabilidade Técnica o ato administrativo proferido pelo CRESS que certifica a condição da/o Assistente Social Responsável Técnico para

atuar no âmbito do Serviço Social da Pessoa Jurídica, com a incumbência de zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelas condições éticas e técnicas da profissão.

**Parágrafo Segundo** A responsabilidade da/do Assistente Social Responsável Técnico por toda a pessoa jurídica limita-se às competências e atribuições privativas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993.

**Art. 2º** A Anotação da Responsabilidade Técnica atribui a/ao Assistente Social designada/o a responsabilidade pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços em matéria de Serviço Social, devendo para tanto:

- I – Responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica que estejam no âmbito de suas atribuições profissionais;
- II - Apor, em documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro no CRESS, indicando a qualidade de Responsável Técnico;
- III – Zelar pelo cumprimento das condições éticas e técnicas do exercício profissional da/o Assistente Social e pela qualidade dos serviços prestados, comunicando ao CRESS eventuais descumprimentos;
- IV - Certificar-se da regular habilitação das/os profissionais de serviço social que integram o quadro técnico da pessoa jurídica a que se encontra vinculada/o, informando qualquer irregularidade aos seus superiores e ao CRESS;
- V – Prestar todas as informações requeridas pelo CRESS que digam respeito ao regular exercício das atividades de Serviço Social desenvolvidas pela pessoa jurídica;
- VI – Promover a guarda e conservação do material técnico profissional, em especial o de conteúdo sigiloso, em conformidade com as determinações inscritas no Capítulo V do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social.

**Parágrafo Primeiro** A/O Responsável Técnico está obrigada/o a desenvolver suas atividades com competência, diligência, eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social.

**Parágrafo Segundo** Exclui-se da responsabilidade da/o Responsável Técnico os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência para outra/o profissional, exceto quando agir de forma conivente, omissa ou contribuir, direta ou indiretamente, para a ocorrência de violação ético-profissional.

**Art. 3º** O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pela/o Assistente Social interessada/o no ambiente de serviços online do CRESS, onde serão anexados o seguinte:

- I – documento timbrado com CNPJ, firmado pelo responsável legal da pessoa jurídica, designando a/o Assistente Social interessado/a, onde constará a qualificação da/o profissional, a carga horária semanal, a data de início das atividades como Responsável Técnico e se a responsabilidade compreende a equipe, o setor de Serviço Social ou a totalidade da instituição;
- ~~II – comprovante de vínculo de trabalho remunerado.~~

II - comprovante de vínculo de trabalho remunerado, ou, quando sócia/o, cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado no órgão competente. (Alterado pela Resolução CFESS nº 1.116, de 23 de setembro de 2025)

**Parágrafo Primeiro** Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

**Parágrafo Segundo** Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS ou a Cofi avaliará a documentação, e, em caso de pendência, deverá ser sanada em 20 dias corridos pela/o requerente, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de arquivamento.

**Parágrafo Terceiro** Em caso de instabilidade ou impossibilidade de uso da plataforma eletrônica, será permitido, excepcionalmente, o envio da documentação por e-mail, que deverá ser obrigatoriamente substituída tão logo ocorra o restabelecimento do sistema, seja na própria plataforma ou por meio da apresentação dos originais.

**Parágrafo Quarto** O CRESS convocará a/o profissional que teve seu pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica deferido para promover a substituição da documentação enviada por e-mail pela documentação original, sob pena de revogação do ato de concessão.

**Parágrafo Quinto** Excepcionalmente, será permitido o pedido de forma presencial, ocasião em que o/a trabalhador/a do CRESS auxiliará a/o requerente a proceder com a inserção das informações e da documentação na plataforma eletrônica.

**Art. 4º** O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será decidido pela Comissão de Orientação e Fiscalização e homologado pelo Conselho Pleno do CRESS, devendo o trâmite do pedido ser concluído no prazo de até 45 dias corridos, contados a partir da confirmação, pelo setor administrativo ou Cofi, de que todos os requisitos normativos foram cumpridos.

**Parágrafo Primeiro** O pedido será indeferido quando constatado que a/o requerente encontra-se cumprindo a penalidade ética de suspensão do exercício profissional ou teve o registro profissional cassado, ocasiões em que novo requerimento poderá ser formulado quando restabelecido o pleno gozo dos direitos profissionais.

**Parágrafo Segundo** A Comissão de Orientação e Fiscalização decidirá sobre o pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica com base no parecer expedido pela/o Agente Fiscal, facultada a realização de providências previstas na Política Nacional de Fiscalização.

**Parágrafo Terceiro** Da decisão do Conselho Pleno do CRESS caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

**Parágrafo Quarto** Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

**Art. 5º** Deferido o pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS disponibilizará no ambiente de serviços online a “Certidão de Responsabilidade Técnica” com validade de 24 meses.

**Parágrafo Primeiro** O pedido de renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica será formulado no ambiente de serviços online, em até 45 dias corridos antes do vencimento do prazo de validade.

**Parágrafo Segundo** Durante o prazo de validade da Anotação da Responsabilidade Técnica, caso venha a ser desligado da função ou tenha seu vínculo rompido com a pessoa jurídica, a/o Assistente Social deverá, obrigatoriamente, solicitar pedido de cancelamento ao CRESS, no prazo de até 30 dias corridos.

**Parágrafo Terceiro** A ausência da solicitação a que se refere o parágrafo anterior enseja o cancelamento *ex officio* da Anotação da Responsabilidade Técnica.

**Art. 6º** É vedada a concessão de Anotação da Responsabilidade Técnica à/ao Assistente Social voluntária/o.

**Art. 7º** A inadimplência da/o Assistente Social não impede o deferimento do pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica.

**Art. 8º** Poderá ser concedida até três Anotações da Responsabilidade Técnica por Assistente Social, observado o limite mínimo de vinte horas semanais de carga horária por cada vínculo.

**Parágrafo único** O limite previsto no caput abrange inclusive as anotações requeridas nos CRESS onde a/o profissional possuir inscrição secundária.

**Art. 9º** A/O Responsável Técnico e a pessoa jurídica onde desempenha suas atividades sujeitam-se às ações de orientação e fiscalização do CRESS.

**Art. 10** É obrigação da/do Assistente Social Responsável Técnico manter atualizados perante o CRESS o seu cadastro e o da pessoa jurídica a que se encontra vinculada/o.

**Art. 11** Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, a/o Responsável Técnico estará sujeita/o aos procedimentos e penalidades estipuladas pelo Código Processual Disciplinar (Resolução CFESS nº 657/2013), após devidamente notificada/o pelo CRESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da situação ou apresentação de informações, conforme avaliação do Conselho Regional.

**Art. 12** As Certidões de Responsabilidade Técnica já expedidas passarão a ter validade de 24 meses, contados da entrada em vigor da presente Resolução, devendo os CRESS notificar as/os assistentes sociais do novo regramento.



**Art. 13** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 14** Ficam revogadas a Resolução CFESS nº 792/2017 e a Orientação Normativa CFESS nº 02/2018.

**Art. 15** Esta Resolução entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Maria Elizabeth Santana Borges**  
Conselheira Presidenta